SEI_1080.01.0033839_2025_09

Relatório organizado pelos termos cadastrados em regras.yaml

PÁGINAS	TERMOS CADASTRADOS	TERMOS ENCONTRADOS	OCORRÊNCIAS
544	**12**	**4**	**10**

TEMPO
8min 45s

Ficha objetiva

Respostas para triagem rápida. **Sim** = evidência no texto; **Não** = evidência de que não ocorreu; **Não identificado** = não há base suficiente nos trechos localizados.

Pergunta	Resposta	Páginas	Evidência
Houve penhora?	**Sim**	510	penhora
A penhora foi efetivada/cumprida?	**Não identificado**	510	Sem frase de efetivação ou frustração
Há valor indicado?	**Não identificado**	22, 111, 264, 273, 510	Termo encontrado, sem valor extraído
Houve bloqueio judicial?	**Não identificado**	—	—
Houve depósito judicial?	**Não identificado**	—	—
Há bem dado em garantia?	**Não identificado**	—	—
Houve liberação de garantia?	**Não identificado**	—	—
Houve hasta pública ou leilão?	**Sim**	510	hasta pública
Há leilão ou hasta agendado?	**Não identificado**	510	Sem frase de efetivação ou frustração
Qual a data da hasta/leilão?	**Não identificado**	510	Termo encontrado, sem data extraída
Há alienação fiduciária?	**Sim**	22, 111, 264, 273	alienação fiduciária
Há prescrição intercorrente?	**Não identificado**	—	—
Há trânsito em julgado?	**Sim**	170, 267, 276, 317	transitado em julgado

Mapa dos termos cadastrados

Termo	Ocorrências	Páginas	Status
alienação fiduciária	4	22, 111, 264, 273	**Encontrado**
hasta pública	1	510	**Encontrado**
leilão previsto	0	—	**Não encontrado**
agendado	0	—	**Não encontrado**
bem penhorado	0	—	**Não encontrado**
depósito judicial	0	—	**Não encontrado**
bloqueio judicial	0	—	**Não encontrado**
bem dado em garantia	0	—	**Não encontrado**
liberação de garantia	0	—	**Não encontrado**
prescrição intercorrente	0	—	**Não encontrado**
transitado em julgado	4	170, 267, 276, 317	**Encontrado**
penhora	1	510	**Encontrado**

Detalhamento

alienação fiduciária 4

Página 22 · score 100.0 · nativo

> , DATA DE VENCIMENTO. 24A PRESTAÇÃO NO VLR DE RS DATA DE VENCIMENTO VII - DESCRICÃO DAS GARANTIAS GARANTIAS EXISTENTES: NOTA PROMISSÓRIA U ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Li PENHOR Li CAUÇÃO DE DUPLICATAS Li HIPOTECA A) NOTA PROMISSÓRIA DE EMISSÃO DO(A) DEVEDOR(A), DEVIDAMENTE AVALIZADA PELO(S) DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) E COM VENCIMENTO EM BRANCO. FICANDO O CREDOR DESDE JÁ AUTORIZADO E INVESTIDO DOS COMPETENTES PODERES PARA MARCAR A SEU EXCLUSIVO CRITÉRIO, A QUALQUER TEMPO, CONFORME LHE

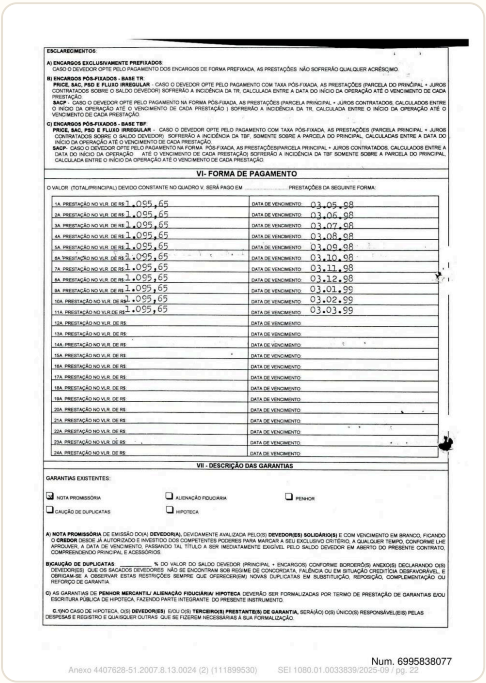

ESCLARECIMENTOS:

A) ENCARGOS EXCLUSIVAMENTE PREFIXADOS:
CASO O DEVEDOR OPTE PELO PAGAMENTO DOS ENCARGOS DE FORMA PREFIXADA, AS PRESTAÇÕES NÃO SOFRERÃO QUALQUER ACRÉSCIMO.

B) ENCARGOS PÓS-FIXADOS - BASE TR:
PRICE, SAC, PSD E FLUXO IRREGULAR - CASO O DEVEDOR OPTE PELO PAGAMENTO COM TAXA PÓS-FIXADA, AS PRESTAÇÕES (PARCELA DO PRINCIPAL + JUROS CONTRATADOS SOBRE O SALDO DEVEDOR) SOFRERÃO A INCIDÊNCIA DA TR, CALCULADA ENTRE A DATA DO INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO.
SACP - CASO O DEVEDOR OPTE PELO PAGAMENTO NA FORMA PÓS-FIXADA, AS PRESTAÇÕES (PARCELA PRINCIPAL + JUROS CONTRATADOS, CALCULADOS ENTRE O INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO) SOFRERÃO A INCIDÊNCIA DA TR, CALCULADA ENTRE O INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO.

C) ENCARGOS PÓS-FIXADOS - BASE TBF:
PRICE, SAC, PSD E FLUXO IRREGULAR - CASO O DEVEDOR OPTE PELO PAGAMENTO COM TAXA PÓS-FIXADA, AS PRESTAÇÕES (PARCELA PRINCIPAL + JUROS CONTRATADOS SOBRE O SALDO DEVEDOR) SOFRERÃO A INCIDÊNCIA DA TBF, SOMENTE SOBRE A PARCELA DO PRINCIPAL, CALCULADAS ENTRE A DATA DO INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO.
SACP- CASO O DEVEDOR OPTE PELO PAGAMENTO NA FORMA PÓS-FIXADA, AS PRESTAÇÕES(PARCELA PRINCIPAL + JUROS CONTRATADOS, CALCULADOS ENTRE A DATA DO INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO) SOFRERÃO A INCIDÊNCIA DA TBF SOMENTE SOBRE A PARCELA DO PRINCIPAL CALCULADA ENTRE O INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO.

VI- FORMA DE PAGAMENTO

O VALOR (TOTAL/PRINCIPAL) DEVIDO CONSTANTE NO QUADRO V, SERÁ PAGO EM _____ PRESTAÇÕES DA SEGUINTE FORMA:

1A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$ 1.095,65	DATA DE VENCIMENTO: 03.05.98
2A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$ 1.095,65	DATA DE VENCIMENTO: 03.06.98
3A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$ 1.095,65	DATA DE VENCIMENTO: 03.07.98
4A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$ 1.095,65	DATA DE VENCIMENTO: 03.08.98
5A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$ 1.095,65	DATA DE VENCIMENTO: 03.09.98
6A.PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$ 1.095,65	DATA DE VENCIMENTO: 03.10.98
7A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$ 1.095,65	DATA DE VENCIMENTO: 03.11.98
8A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$ 1.095,65	DATA DE VENCIMENTO: 03.12.98
9A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$ 1.095,65	DATA DE VENCIMENTO: 03.01.99
10A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$ 1.095,65	DATA DE VENCIMENTO: 03.02.99
11A. PRESTAÇÃO NO VLR.DE R$ 1.095,65	DATA DE VENCIMENTO: 03.03.99
12A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$	DATA DE VENCIMENTO:
13A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$	DATA DE VENCIMENTO:
14A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$	DATA DE VENCIMENTO:
15A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$	DATA DE VENCIMENTO:
16A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$	DATA DE VENCIMENTO:
17A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$	DATA DE VENCIMENTO:
18A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$	DATA DE VENCIMENTO:
19A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$	DATA DE VENCIMENTO:
20A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$	DATA DE VENCIMENTO:
21A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$	DATA DE VENCIMENTO:
22A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$	DATA DE VENCIMENTO:
23A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$	DATA DE VENCIMENTO:
24A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$	DATA DE VENCIMENTO:

VII - DESCRIÇÃO DAS GARANTIAS

GARANTIAS EXISTENTES:

☑ NOTA PROMISSÓRIA ☐ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ☐ PENHOR
☐ CAUÇÃO DE DUPLICATAS ☐ HIPOTECA

A) **NOTA PROMISSÓRIA** DE EMISSÃO DO(A) **DEVEDOR(A)**, DEVIDAMENTE AVALIZADA PELO(S) **DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)** E COM VENCIMENTO EM BRANCO, FICANDO O **CREDOR** DESDE JÁ AUTORIZADO E INVESTIDO DOS COMPETENTES PODERES PARA MARCAR A SEU EXCLUSIVO CRITÉRIO, A QUALQUER TEMPO, CONFORME LHE APROUVER, A DATA DE VENCIMENTO, PASSANDO TAL TÍTULO A SER IMEDIATAMENTE EXIGÍVEL PELO SALDO DEVEDOR EM ABERTO DO PRESENTE CONTRATO, COMPREENDENDO PRINCIPAL E ACESSÓRIOS.

B)CAUÇÃO DE DUPLICATAS _____ % DO VALOR DO SALDO DEVEDOR (PRINCIPAL + ENCARGOS) CONFORME BORDERÔ(S) ANEXO(S) DECLARANDO O(S) DEVEDOR(ES), QUE OS SACADOS DEVEDORES NÃO SE ENCONTRAM SOB REGIME DE CONCORDATA, FALÊNCIA OU EM SITUAÇÃO CREDITÍCIA DESFAVORÁVEL E OBRIGANDO-SE A OBSERVAR ESTAS RESTRIÇÕES SEMPRE QUE OFERECIDAS NOVAS DUPLICATAS EM SUBSTITUIÇÃO, REFORÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO OU REFORÇO DE GARANTIA.

C) AS GARANTIAS DE **PENHOR MERCANTIL/ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA/ HIPOTECA** DEVERÃO SER FORMALIZADAS POR TERMO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIAS E/OU ESCRITURA PÚBLICA DE HIPOTECA, FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE INSTRUMENTO.

E, NO CASO DE HIPOTECA, O(S) **DEVEDOR(ES)** E/OU O(S) **TERCEIRO(S) PRESTANTE(S) DE GARANTIA**, SERÃO(O) O(S) ÚNICO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PELAS DESPESAS E REGISTRO E QUAISQUER OUTRAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS À SUA FORMALIZAÇÃO.

Num. 6995838077

Página 111 · score 100.0 · nativo

> 23A PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$: . DATA DE VENCIMENTO 24A PRESTAÇÃO NO VLR DE P5: DATA DE VENCIMENTO VII - GARANTIAS EXISTENTES: Qj NOTA PROMISSÓRIA Li ALIENAÇÃO FIDUCIARIA Li PENHOR Li CAUÇÃO DE DUPLICATAS Li HIPOTECA A) NOTA PROMISSÓRIA DE EMISSÃO DO(A) DEVEDOR(A), DEVIDAMENTE AVALIZADA PELO(S) DEVEDOR(ES) SOLIDARIO(S) E COM VENCIMENTO EM BRANCO, FICANDO O CREDOR DESDE JÁ AUTORIZADO E INVESTIDO DOS COMPETENTES PODERES PARA MARCAR A SEU EXCLUSIVO CRITÉRIO, A QUALQUER TEMPO. CONFORME LHE APROUVER. A DATA DE VENCIMENTO. PASSANDO TAL TITULO A SER IMEDIATAMENTE EXIGIVEL PELO SALDO DEVEDOR EM ABERTO DO PRESENTE CONTRATO, COMPREENDENDO PRINCIPAL E ACESSÓRIOS B)CAUÇAO DE DUPLICATAS:

ESCLARECIMENTOS

A) ENCARGOS EXCLUSIVAMENTE PREFIXADOS:
CASO O DEVEDOR OPTE PELO PAGAMENTO DOS ENCARGOS DE FORMA PREFIXADA, AS PRESTAÇÕES NÃO SOFRERÃO QUALQUER ACRÉSCIMO.

B) ENCARGOS PÓS-FIXADOS - BASE TR
PRICE, SAC, PRD E FLUXO IRREGULAR - CASO O DEVEDOR OPTE PELO PAGAMENTO COM TAXA PÓS-FIXADA, AS PRESTAÇÕES (PARCELA DO PRINCIPAL + JUROS CONTRATADOS) SOFRERÃO A INCIDÊNCIA DA TR, CALCULADA ENTRE A DATA DO INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO.
SACP - CASO O DEVEDOR OPTE PELO PAGAMENTO NA FORMA PÓS-FIXADA, AS PRESTAÇÕES (PARCELA PRINCIPAL + JUROS CONTRATADOS CALCULADOS ENTRE O INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO) SOFRERÃO A INCIDÊNCIA DA TR, CALCULADA ENTRE O INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO.

C) ENCARGOS PÓS-FIXADOS - BASE TBF
PRICE, SAC, PRD E FLUXO IRREGULAR - CASO O DEVEDOR OPTE PELO PAGAMENTO COM TAXA PÓS-FIXADA, AS PRESTAÇÕES (PARCELA PRINCIPAL + JUROS CONTRATADOS) SOMENTE SOBRE O SALDO DEVEDOR, SOFRERÃO A INCIDÊNCIA DA TBF, SOMENTE SOBRE A PARCELA DO PRINCIPAL, CALCULADAS ENTRE A DATA DO INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO.
SACP- CASO O DEVEDOR OPTE PELO PAGAMENTO NA FORMA PÓS-FIXADA, AS PRESTAÇÕES(PARCELA PRINCIPAL + JUROS CONTRATADOS, CALCULADOS ENTRE A DATA DO INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO) SOFRERÃO A INCIDÊNCIA DA TBF SOMENTE SOBRE A PARCELA DO PRINCIPAL, CALCULADA ENTRE O INÍCIO DA OPERAÇÃO ATÉ O VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO.

VI- FORMA DE PAGAMENTO

O VALOR (TOTAL/PRINCIPAL) DEVIDO CONSTANTE NO QUADRO V, SERÁ PAGO EM _____ PRESTAÇÕES DA SEGUINTE FORMA

1A. PRESTAÇÃO NO VLR DE R$ 1.095,65	DATA DE VENCIMENTO 03.05.98
2A. PRESTAÇÃO NO VLR DE R$ 1.095,65	DATA DE VENCIMENTO 03.06.98
3A. PRESTAÇÃO NO VLR DE R$ 1.095,65	DATA DE VENCIMENTO 03.07.98
4A. PRESTAÇÃO NO VLR DE R$ 1.095,65	DATA DE VENCIMENTO 03.08.98
5A. PRESTAÇÃO NO VLR DE R$ 1.095,65	DATA DE VENCIMENTO 03.09.98
6A. PRESTAÇÃO NO VLR DE R$ 1.095,65	DATA DE VENCIMENTO 03.10.98
7A. PRESTAÇÃO NO VLR DE R$ 1.095,65	DATA DE VENCIMENTO 03.11.98
8A. PRESTAÇÃO NO VLR DE R$ 1.095,65	DATA DE VENCIMENTO 03.12.98
9A. PRESTAÇÃO NO VLR DE R$ 1.095,65	DATA DE VENCIMENTO 03.01.99
10A. PRESTAÇÃO NO VLR DE R$ 1.095,65	DATA DE VENCIMENTO 03.02.99
11A. PRESTAÇÃO NO VLR DE R$ 1.095,65	DATA DE VENCIMENTO 03.03.99
12A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$	DATA DE VENCIMENTO
13A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$	DATA DE VENCIMENTO
14A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$	DATA DE VENCIMENTO
15A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$	DATA DE VENCIMENTO
16A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$	DATA DE VENCIMENTO
17A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$	DATA DE VENCIMENTO
18A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$	DATA DE VENCIMENTO
19A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$	DATA DE VENCIMENTO
20A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$	DATA DE VENCIMENTO
21A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$	DATA DE VENCIMENTO
22A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$	DATA DE VENCIMENTO
23A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$	DATA DE VENCIMENTO
24A. PRESTAÇÃO NO VLR. DE R$	DATA DE VENCIMENTO

VII - DESCRIÇÃO DAS GARANTIAS

GARANTIAS EXISTENTES:

☑ NOTA PROMISSÓRIA ☐ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ☐ PENHOR
☐ CAUÇÃO DE DUPLICATAS ☐ HIPOTECA

A) NOTA PROMISSÓRIA DE EMISSÃO DO(A) **DEVEDOR(A)**, DEVIDAMENTE AVALIZADA PELO(S) **DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S)** E COM VENCIMENTO EM BRANCO, FICANDO O **CREDOR** DESDE JÁ AUTORIZADO E INVESTIDO DOS COMPETENTES PODERES PARA MARCAR A SEU EXCLUSIVO CRITÉRIO, A QUALQUER TEMPO, CONFORME LHE APROUVER, A DATA DE VENCIMENTO, PASSANDO TAL TÍTULO A SER IMEDIATAMENTE EXIGÍVEL PELO SALDO DEVEDOR EM ABERTO DO PRESENTE CONTRATO, COMPREENDENDO PRINCIPAL E ACESSÓRIOS

B)CAUÇÃO DE DUPLICATAS _____ % DO VALOR DO SALDO DEVEDOR (PRINCIPAL + ENCARGOS) CONFORME BORDERÔS ANEXADOS DECLARANDO OS DEVEDORES QUE OS SACADOS DEVEDORES NÃO SE ENCONTRAM SOB REGIME DE CONCORDATA, FALÊNCIA OU EM SITUAÇÃO CREDITÍCIA DESFAVORÁVEL, E OBRIGANDO-SE A OBSERVAR ESTAS RESTRIÇÕES SEMPRE QUE OFERECER(EM) NOVAS DUPLICATAS EM SUBSTITUIÇÃO, REPOSIÇÃO, COMPLEMENTAÇÃO OU REFORÇO DE GARANTIA.

C) AS GARANTIAS DE PENHOR MERCANTIL/ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA/ HIPOTECA DEVERÃO SER FORMALIZADAS POR TERMO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIAS E/OU ESCRITURA PÚBLICA DE HIPOTECA, FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE INSTRUMENTO.

C.1)NO CASO DE HIPOTECA O(S) **DEVEDOR(ES)**, E/OU O(S) **TERCEIRO(S) PRESTANTE(S) DE GARANTIA**, SERÃO(O) O(S) ÚNICO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PELAS DESPESAS E REGISTRO E QUAISQUER OUTRAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS À SUA FORMALIZAÇÃO.

Num. 6995838087

Página 264 · score 100.0 · nativo

> APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não

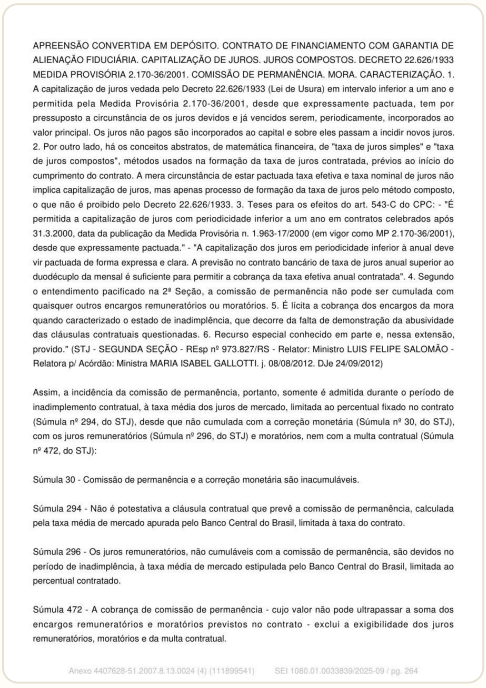

APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ - SEGUNDA SEÇÃO - REsp nº 973.827/RS - Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Relatora p/ Acórdão: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. j. 08/08/2012. DJe 24/09/2012)

Assim, a incidência da comissão de permanência, portanto, somente é admitida durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294, do STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30, do STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296, do STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472, do STJ):

Súmula 30 - Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Página 273 · score 100.0 · nativo

> APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não

APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (STJ - SEGUNDA SEÇÃO - REsp nº 973.827/RS - Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Relatora p/ Acórdão: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. j. 08/08/2012. DJe 24/09/2012)

Assim, a incidência da comissão de permanência, portanto, somente é admitida durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294, do STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30, do STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296, do STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (Súmula nº 472, do STJ):

Súmula 30 - Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Anexo 4407628-51.2007.8.13.0024 (4) (111899541) SEI 1080.01.0033839/2025-09 / pg. 273

hasta pública 1

Página 510 · score 100.0 · nativo

> luleum,) exercido de seu cargo e tua finita da Lei. etc.., FAZ SA FlOR mi todos qutantos o presenie ediial virem ou dele eotilieeiiuierrto i ivereriu que cm 06;0620 1 1 3:CO lioras. no íllrio <Fui Fuurtiuit Lafayelie, sito à Av. augusto de 1_mui, 1549, 1 atidar, 1 iesaia ('uuiummrcmt, o Oficial Leiluiciro Ir,ttá a público o itto de venda e arremuialação a quieto ntais der e n'jel luor lanço ofirecer em hasta pública, acima da avaliação de fis.51. mio valor de RS 3.000.00 ('l'RliS MIL REAIS), couifmrme liemihiormi de (is. 51 o beiti a seguuir descrito: Motocteleia marca YAMA11\ YBII 1 251i1). placa GYl) 3222, anui 2002 modelo 2002. chassi 9C0K1i026020008939. cor l'rmmta. Se uSo aleatiçar lanço superior ii avaliação, será feiimi a vemuda mm u;umcuui nuais der cmii 2710612011 às 13:00. Fica desde já intimado o cxeeuiado l3DISON DE SOUZA. Quieto

leilão previsto

Não encontrado neste documento.

agendado

Não encontrado neste documento.

bem penhorado

Não encontrado neste documento.

depósito judicial

Não encontrado neste documento.

bloqueio judicial

Não encontrado neste documento.

bem dado em garantia

Não encontrado neste documento.

liberação de garantia

Não encontrado neste documento.

prescrição intercorrente

Não encontrado neste documento.

transitado em julgado 4

Página 170 · score 95.2 · nativo

observadas as formalidades legais e os interesses do Estado. Art. 24 - os ativos selecionados para negociação, renegociação e alienação, na forma deste Decreto, permanecerão sob administração e supervisão do órgão ou entidade a que estiverem vinculados, até o encerramento do respectivo processo. Art. 25 - Se houver decisão judicial transitada em julgado determinando forma de atualização e juros mais favoráveis para o devedor que os previstos neste Decreto, serão utilizados os critérios estabelecidos na decisão judicial, sem prejuízo da aplicação das condições para pagamento com desconto 0i1 para parcelamento estabelecido neste Decreto. Art. 26 - A negociação, a renegociação e a alienação dos bens imóveis, dos direitos e dos créditos adquiridos pelo Estado,

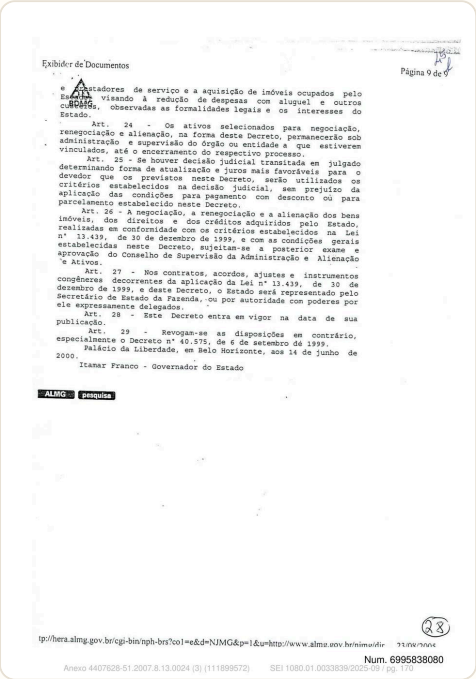

Exibir de Documentos

Página 9 de 9

e prestadores de serviço e a aquisição de imóveis ocupados pelo Estado, visando à redução de despesas com aluguel e outros custeios, observadas as formalidades legais e os interesses do Estado.

Art. 24 - Os ativos selecionados para negociação, renegociação e alienação, na forma deste Decreto, permanecerão sob administração e supervisão do órgão ou entidade a que estiverem vinculados, até o encerramento do respectivo processo.

Art. 25 - Se houver decisão judicial transitada em julgado determinando forma de atualização e juros mais favoráveis para o devedor que os previstos neste Decreto, serão utilizados os critérios estabelecidos na decisão judicial, sem prejuízo da aplicação das condições para pagamento com desconto ou para parcelamento estabelecido neste Decreto.

Art. 26 - A negociação, a renegociação e a alienação dos bens imóveis, dos direitos e dos créditos adquiridos pelo Estado, realizadas em conformidade com os critérios estabelecidos na Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, e com as condições gerais estabelecidas neste Decreto, sujeitam-se a posterior exame e aprovação do Conselho de Supervisão da Administração e Alienação de Ativos.

Art. 27 - Nos contratos, acordos, ajustes e instrumentos congêneres decorrentes da aplicação da Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, e deste Decreto, o Estado será representado pelo Secretário de Estado da Fazenda, ou por autoridade com poderes por ele expressamente delegados.

Art. 28 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 40.575, de 6 de setembro de 1999.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 14 de junho de 2000.

Itamar Franco - Governador do Estado

ALMG pesquisa

tp://hera.almg.gov.br/cgi-bin/nph-brs?co1=e&d=NJMG&p=1&u=http://www.almg.gov.br/nimg/dir... 23/06/2005

Num. 6995838080

Anexo 4407628-51.2007.8.13.0024 (3) (111899572) SEI 1080.01.0033839/2025-09 / pg. 170

Página 267 · score 92.7 · nativo

> Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. acs Num. 10179541389 Anexo 4407628-51.2007.8.13.0024 (4) (111899541) SEI 1080.01.0033839/2025-09 / pg. 267

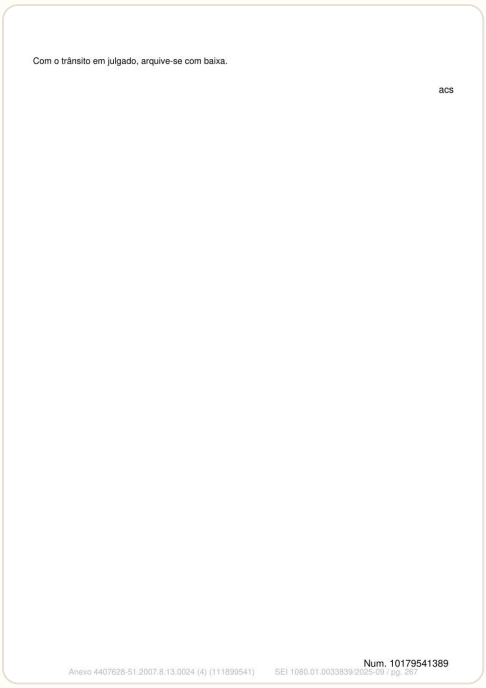
Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

acs

Num. 10179541389

Anexo 4407628-51.2007.8.13.0024 (4) (111899541) SEI 1080.01.0033839/2025-09 / pg. 267

Página 276 · score 92.7 · nativo

> Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. acs Num. 10184567701 Anexo 4407628-51.2007.8.13.0024 (4) (111899541) SEI 1080.01.0033839/2025-09 / pg. 276

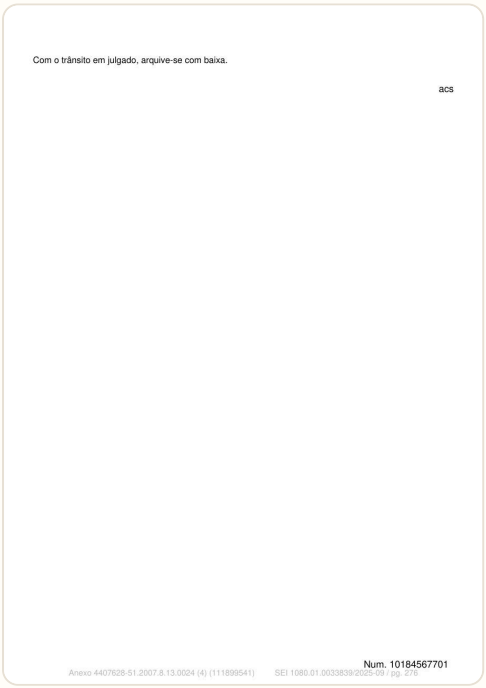
Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

acs

Num. 10184567701

Anexo 4407628-51.2007.8.13.0024 (4) (111899541) SEI 1080.01.0033839/2025-09 / pg. 276

Página 317 · score 93.0 · nativo

> Art. 32 - O Banco assegurará aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria, por meio de sua Assessoria Jurídica ou por terceiros contratados, a defesa em processos judiciais e administrativos propostos por terceiros contra as pessoas desses Administradores, durante ou após os respectivos mandatos, por atos relacionados com o exercício de suas funções próprias. § 10 - A garantia prevista no caput deste artigo estende-se aos empregados do Banco e a seus mandatários legalmente constituídos, que atuarem em nome da Instituição. § 20 - Se o membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, o Diretor ou o empregado for condenado, com decisão transitada em julgado, com violação de lei ou do Estatuto ou decorrenté de sua culpa ou dolo, este deverá ressarcir o Banco de todos os custos, despesas e prejuízos a ele causados. -.-,- AGE 30/11/2004 - 11 Anexo 4407628-51.2007.8.13.0024 (111899547) SEI 1080.01.0033839/2025-09 / pg. 317

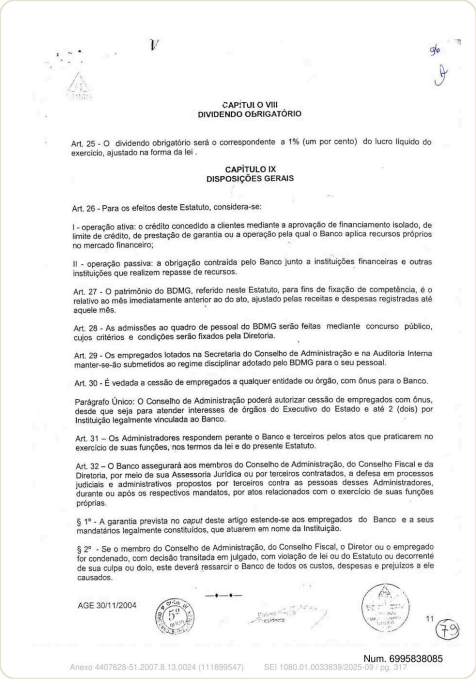

CAPÍTUL O VIII
DIVIDENDO OBRIGATÓRIO

Art. 25 - O dividendo obrigatório será o correspondente a 1% (um por cento) do lucro líquido do exercício, ajustado na forma da lei .

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - Para os efeitos deste Estatuto, considera-se:

I - operação ativa: o crédito concedido a clientes mediante a aprovação de financiamento isolado, de limite de crédito, de prestação de garantia ou a operação pela qual o Banco aplica recursos próprios no mercado financeiro;

II - operação passiva: a obrigação contraída pelo Banco junto a instituições financeiras e outras instituições que realizem repasse de recursos.

Art. 27 - O patrimônio do BDMG, referido neste Estatuto, para fins de fixação de competência, é o relativo ao mês imediatamente anterior ao do ato, ajustado pelas receitas e despesas registradas até aquele mês.

Art. 28 - As admissões ao quadro de pessoal do BDMG serão feitas mediante concurso público, cujos critérios e condições serão fixados pela Diretoria.

Art. 29 - Os empregados lotados na Secretaria do Conselho de Administração e na Auditoria Interna manter-se-ão submetidos ao regime disciplinar adotado pelo BDMG para o seu pessoal.

Art. 30 - É vedada a cessão de empregados a qualquer entidade ou órgão, com ônus para o Banco.

Parágrafo Único: O Conselho de Administração poderá autorizar cessão de empregados com ônus, desde que seja para atender interesses de órgãos do Executivo do Estado e até 2 (dois) por Instituição legalmente vinculada ao Banco.

Art. 31 – Os Administradores respondem perante o Banco e terceiros pelos atos que praticarem no exercício de suas funções, nos termos da lei e do presente Estatuto.

Art. 32 – O Banco assegurará aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria, por meio de sua Assessoria Jurídica ou por terceiros contratados, a defesa em processos judiciais e administrativos propostos por terceiros contra as pessoas desses Administradores, durante ou após os respectivos mandatos, por atos relacionados com o exercício de suas funções próprias.

§ 1º - A garantia prevista no *caput* deste artigo estende-se aos empregados do Banco e a seus mandatários legalmente constituídos, que atuarem em nome da Instituição.

§ 2º - Se o membro do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, o Diretor ou o empregado for condenado, com decisão transitada em julgado, com violação de lei ou do Estatuto ou decorrenté de sua culpa ou dolo, este deverá ressarcir o Banco de todos os custos, despesas e prejuízos a ele causados.

AGE 30/11/2004

11

Num. 6995838085

Anexo 4407628-51.2007.8.13.0024 (111899547) SEI 1080.01.0033839/2025-09 / pg. 317

penhora 1

Página 510 · score 100.0 · nativo

> Dirio cio Judiciitrio Eletrônico ,1 TJMG Editais Terça-feira, 10 de maio de 201 L'ontagcia para ntãe, cuja escritura foi lavrada data do pagamento da dívida, ou otereça bens à do Estado de Minas Gerais contra Welingon após a morte de Miro Sérgio Ktel, não teitdo penhora. Não sendo embargada a Excctttção no prazo Balbino de Castro e outros Sendo o presente para portanto valor gal. l'rctende a autora, com esta de 30 dias, presttmir-sc-ào aceitos pe!o devedor, intimação do Réu, Wclington Balbino de Castro, acão, dcitirc ous pedidos, a procedência da ação conto verdsdetos os fatos alegados pela Exequemc. brasileiro, divorciado, CPFI 17.876.606-30 que se para que seja declarada a nulidade da procuração, da

Diário do Judiciário Eletrônico / TJMG Editais Terça-feira, 10 de maio de 2011

Num. 6996263031